Vitória (ES), Sexta-feira, 23 de Outubro de 2015.

PORTARIA Nº 7.833 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER a Promotora de Justiça NORANEI INGLE, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, no período de 10/09/2015 a 09/10/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.2634-28.

PORTARIA Nº 7.834 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER a Promotora de Justiça JANE MARIA VELLO CORREA DE CASTRO, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, no período de 09/09/2015 a 24/09/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.2807-00.

PORTARIA Nº 7.835 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER ao Promotor de Justiça PAULO ROBSON DA SILVA, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, no período de 13/10/2015 a 12/11/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.2719-44.

PORTARIA Nº 7.836 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER ao Promotor de Justiça FLÁVIO CAMPOS DIAS, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, a partir de 05/10/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.2018-39.

PORTARIA Nº 7.837 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER ao Promotor de Justiça ANTONIO ROBIS GOLTARA, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, no período de 05/10/2015 a 16/10/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.1364-51.

PORTARIA Nº 7.838 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER ao Promotor de Justiça SANDRO BARBOSA SGRANCIO, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, no período de 15/10/2015 a 04/11/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.4229-72.

PORTARIA Nº 7.839 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER ao Promotor de Justiça FELIPE PACÍFICO DE OLIVEIRA MARTINS, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, nos dias 14/09/2015, 24/09/2015 e 01/10/20105, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.4228-59.

PORTARIA Nº 7.840 de 22 de outubro de 2015

CONCEDER ao Promotor de Justiça PABLO DREWS BITTENCOURT COSTA, a gratificação de função prevista no art. 92, inciso II, alínea "g" da Lei Complementar nº 95/97, nos dias 07/10/2015 e 08/10/2015, conforme Procedimento MP/Nº 2015.0029.4249-35.

PORTARIA Nº 7.841 de 22 de outubro de 2015

CONVOCAR, com fundamento no art. 43, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 95/97, a Promotora de Justiça LAUANDA ABDALA BRANDÃO DA COSTA, para funcionar junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, a partir de 05/10/2015.

Vitória, 22 de outubro de 2015.

EDER PONTES DA SILVA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 7.842 de 22 de outubro de 2015

Dispõe sobre os procedimentos de cópia de segurança e restauração de arquivos no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 10, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n° 95/1997, e

CONSIDERANDO os objetivos, princípios, diretrizes e definições constantes na Portaria nº 4.488, de 30 de julho de 2014, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação, na área de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aprimorar os procedimentos e mecanismos relativos à proteção e à cópia de segurança das informações produzidas por meio dos serviços de Tecnologia da Informação, disponíveis na rede de computadores do MP-ES;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - backup: cópia de segurança de dados armazenados em recursos de

tecnologia da informação;

 II - documentos institucionais: aqueles produzidos e recebidos nas unidades organizacionais do MP-ES durante a execução das rotinas de trabalho;

III - usuários: membros, servidores, estagiários e prestadores de serviço do MP-ES;

IV - janelas de backup: tempo de disponibilidade para a realização das cópias.

Art. 2º Compete à Coordenação de Informática - CINF:

I - implementar, documentar e executar os procedimentos de backup dos documentos institucionais;

II - gerenciar o armazenamento das mídias de backup;

III - implementar e gerenciar os softwares e hardwares relacionados aos backups;

IV - realizar cópias de segurança de todos os arquivos armazenados em pastas compartilhadas ou em unidades de rede.

Art. 3º A frequência, o tipo e o tempo de retenção dos backups gerados serão definidos pelo Procurador-Geral de Justiça em conjunto com a CINF, observados os requisitos legais e a criticidade dos dados envolvidos com as atividades do MP-ES.

CAPÍTULO II DAS CÓPIAS DE SEGURANÇA

Art. $4^{\rm o}$ O serviço de cópia de segurança deverá atender aos servidores de documentos institucionais.

Art. 5º Deverá ser realizada cópia dos seguintes tipos de documentos institucionais:

I - arquivos produzidos e recebidos pelos usuários;

 II - dados das contas de correio eletrônico institucional de membros, servidores e estagiários;

III - bancos de dados;

IV - imagens de máquinas virtuais;

V - arquivos dos sistemas operacionais de membros, servidores e estagiários;

VI - arquivos de registro (logs) de serviços relevantes.

Art. 6º Serão realizadas cópias de segurança somente de equipamentos servidores fisicamente presentes no Data Center e nas unidades organizacionais do MP-ES.

Art. $7^{\rm o}$ Não serão realizadas cópias de segurança de caráter pessoal dos usuários da rede de computadores do MP-ES.

Art. 8º Os usuários são responsáveis por salvar os arquivos institucionais produzidos e recebidos em pastas compartilhadas ou em unidades de rede disponibilizadas pela CINF.

Parágrafo Único. As pastas compartilhadas ou as unidades de rede a que se refere o caput desse artigo devem estar vinculadas aos servidores de arquivos presentes no Data Center e nas unidades organizacionais do MP-ES, excluídos os compartilhamentos existentes entre estações de trabalhos e computadores portáteis.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CÓPIA DE SEGURANÇA E RETENÇÃO

Art. 9º Os procedimentos de cópia de segurança serão realizados diária, semanal, mensal e anualmente, observando os seguintes critérios de retenção das mídias de armazenamento:

I - para a cópia de segurança diária, também denominada incremental, deverá ser feita, no mínimo, a retenção dos últimos 5 backups diários;

II - para a cópia de segurança completa semanal deverá ser feita, no mínimo, a retenção dos últimos 4 backups semanais;

III - para a cópia de segurança completa mensal deverá ser feita, no mínimo, a retenção dos últimos 11 backups mensais;

IV - para a cópia de segurança completa anual deverá ser feita, no mínimo, a retenção dos últimos 2 backups anuais.

Art. 10. As cópias de segurança serão efetuadas em horários criteriosamente definidos pela CINF, observada a melhor seleção das janelas de backup.

CAPÍTULO IV DAS MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO

Art. 11. O arquivamento de mídias de armazenamento, utilizadas nas cópias de segurança, deverá ser realizado em cofre resistente ao fogo, hospedado em local seguro, com acesso restrito e controlado somente por usuários autorizados pela CINF.

Art. 12. O arquivamento de mídias de armazenamento de contingência, com as cópias de segurança das informações do MP-ES, deverá ser

DIVERSOS

21

Vitória (ES), Sexta-feira, 23 de Outubro de 2015.

realizado em local remoto, a uma distância suficientemente segura da instalação principal do MP-ES, observados os critérios de segurança, com acesso restrito e controlado pela CINF.

Art. 13. As mídias de armazenamento defeituosas ou inservíveis deverão ser encaminhadas para procedimento que impossibilite a recuperação por terceiros dos dados armazenados.

CAPÍTULO V DA RESTAURAÇÃO DE ARQUIVOS ARMAZENADOS EM CÓPIAS DE SEGURANÇA

Art. 14. A restauração de arquivos institucionais produzidos pelos usuários deverá ser solicitada por meio do sistema de chamados do Service Desk.

Parágrafo Único. Na solicitação de restauração deverá constar os nomes dos arquivos e o caminho completo das pastas a serem recuperadas.

Art. 15. A CINF, para recuperação das cópias de segurança, deverá realizar testes periódicos de restauração dos dados gravados nas mídias de armazenamento, produzindo relatório com o resultado dos respectivos testes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. As normas dispostas nesta Portaria são de observância obrigatória a todas as unidades organizacionais do MP-ES.
- Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, de 22 outubro de 2015. EDER PONTES DA SILVA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 7.843 de 22 de outubro de 2015

Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e conforme estabelece o inciso VII, do art. 10, da Lei Complementar estadual n^0 95/1997,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal; na Constituição Estadual; na Resolução nº 86/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; na Lei Estadual nº 2.583/1971, a qual estabelece as normas da Administração Financeira Estadual, que, no que se refere à gestão orçamentária e financeira dos Poderes constituídos, estabelecem normas de procedimentos, os quais devem ser observados por ocasião da aplicação dos recursos concedidos a título de Suprimento de Fundos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos utilizados para o pagamento de despesas a título de Suprimento de Fundos, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira do Ministério Público é centralizada e, que o Suprimento de Fundos é utilizado como forma de descentralização;

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe ao Procurador-Geral de Justiga, enquanto administrador do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES, prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro;

RESOLVE:

- Art. 1º Considera-se Suprimento de Fundos, o adiantamento de recursos financeiros a membro ou servidor do MP-ES, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução.
- Art. $2^{\rm o}$ O Suprimento de Fundos será solicitado por membro ou servidor indicado e autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.
- § 1º A solicitação indicará, de modo claro e preciso, além da caracterização do membro ou servidor que será o suprido, a finalidade dos recursos solicitados em cada dotação orçamentária, conforme formulário contido no Anexo I.
- § 2º Em casos excepcionais, havendo solicitação e justificativa da despesa por membro ou servidor que não seja suprido, antes de realizá-la, o

demandante deverá ter autorização de um dos supridos.

- § 3º A justificativa e o detalhamento das despesas de caráter sigiloso, secreto ou reservado deverão ser apresentados de modo que não seja comprometida a atividade.
- \S 4º O número de supridos no MP-ES será de até 3 membros e/ou servidores, sendo um para:
- I Coordenação de Engenharia;
- II Coordenação Administrativa;
- III Assessoria Militar e GAECO.
- § 5º Para as despesas de caráter sigiloso, secreto ou reservado, o requerimento de adiantamento será efetuado exclusivamente pelo suprido representante da Assessoria Militar e GAECO.
- Art. 3º Não será concedido Suprimento de Fundos:
- I a responsável por dois suprimentos;
- II a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo de comprovação, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- III a pessoas sem vínculo empregatício com o serviço público estadual;
- IV a membro ou servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;
- V a membro ou servidor que exerça as funções de ordenador de despesa; VI a membro ou servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro membro ou servidor que o faça, desde que devidamente justificado;
- VII a membro ou servidor que não esteja em efetivo exercício;
- VIII a membro ou servidor responsável pela Coordenação de Finanças.
- Art. 4º São passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos as seguintes despesas:
- ${\rm I}$ eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma anual não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993;
- III urgentes, em razão de emergência ou calamidade pública, assim consideradas aquelas cuja não realização imediata possa acarretar prejuízo à instituição ou a seus integrantes, bem como interromper a prestação dos serviços;
- IV de caráter sigiloso, assim consideradas as relacionadas com dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como à intimidade das pessoas:
- V de caráter secreto ou reservado, assim consideradas as realizadas com diligências que exijam determinado grau de sigilo, a fim de que não seja comprometida a atividade de investigação, por período limitado de tempo, exclusivamente nas atividades de investigação e de inteligência a cargo da Assessoria Militar.

Parágrafo único. Caberá à autoridade concessora do adiantamento justificar a existência de ato ou circunstâncias capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.

- Art. 5º Fica estabelecido o valor de R\$ 500,00 como limite máximo de despesa de pequeno vulto.
- § 1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.
- § 2º Excepcionalmente, a critério da Gerência-Geral, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite estabelecido no inciso II, do art. 4º desta Portaria.
- Art. 6º Ressalvadas as situações previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 4º desta Portaria, é vedada a concessão de Suprimento de Fundos para:
- I aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;
- ${
 m II}$ aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;
- III aquisição de bens ou serviços, como água, gás e outros de caráter contínuo e não emergencial, para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento com prévio planejamento;
- IV assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;
- V pagamento de diárias;
- VI pagamento de combustível dentro do Estado do Espírito Santo;
- VII reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 4º que integra a presente Portaria;
- VIII pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento.
- Art. 7º O formulário de concessão de Suprimento de Fundos integrará o

Assinado digitalmente pelo DIO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Sexta-Feira, 23 de Outubro de 2015 às 0:00:00